



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0003474-23.2011.2.00.0000**

**RELATOR : Conselheiro NEVES AMORIM**  
**REQUERENTE : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ASSUNTO : TJRS – EDITAL 03/2003-CPCIRSNR**

### **ACÓRDÃO**

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DE SERVENTIAS. ESCOLHA DE MAIS DE UMA OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA A ATUAL DELEGAÇÃO EM VIRTUDE DE NOVA OPÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Não é possível fazer duas opções quando da audiência para escolha de serventias em concurso público de outorga, tampouco é possível fazer reserva de determinada vaga.
2. A vedação de nova escolha somente é excepcionada se houver vacância ao tempo da opção e se o interessado fizer constar a opção em ata. Precedentes.
3. Não houve por parte do requerido qualquer ato que contrariasse este entendimento, razão pela qual é válida a audiência de escolha.
4. A simples opção em concurso de remoção não equivale à renúncia da serventia originalmente preenchida. A renúncia a um direito deve ser sempre expressa e inequívoca, o que torna inviável a procedência do pedido inicial neste ponto.
5. Procedimento de Controle parcialmente procedente apenas para reconhecer a ilegalidade da reserva de serventias por meio de mais de uma opção por ocasião da audiência de escolha.



## Conselho Nacional de Justiça

### RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto Cledeimar Dornelles de Menezes contra possível violação da ordem de classificação em concurso para remoção de serventias extrajudiciais realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Afirma o requerente que o Concurso de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul foi aberto por meio do Edital nº 03/2003. Aduz que a primeira audiência pública de escolha foi anulada em face da decisão da ADI nº 3522, que julgou “conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público”. À época, para o concurso de remoção, a comissão permitiu que mais de um candidato manifestasse opção por uma mesma serventia. Alega que esse entendimento é ilegal porque permite que, por conluio, serventias melhores sejam escolhidas por quem não foi bem classificado. Suponha, por exemplo, que um candidato “A”, bem classificado, já detentor de serventia rentável “X”, opte por uma serventia pior “Y”. Um concursado seu “B”, mal classificado no concurso, declara esta mesma serventia “Y” como primeira opção. Por ocasião da homologação das escolhas, verifica-se que o primeiro candidato “A”, em verdade, desistiu da troca da serventia mais rentável “X” pela menos rentável “Y”. A comissão, então, para garantir o preenchimento desta serventia “Y” convoca candidatos, mas não faculta a escolha aos que já escolheram e que estavam mais bem classificados que o candidato “B”. Ao contrário, convoca apenas os que indicaram a serventia “Y” como primeira opção. Ou seja, a serventia “Y” que possivelmente seria escolhida por candidatos mais bem colocados não o foi porque houve uma espécie de reserva da vaga para candidato cujo desempenho no certame foi pior. Alega o requerente que tal possibilidade contrariaria o disposto no art. 39, IV, da Lei nº 8.935. Requereu, liminarmente, para audiência pública que seria realizada em 07 de julho de 2011, a proibição de que um candidato ao concurso de remoção optasse por serventia para a qual já houvesse interessado inscrito e que uma vez realizada a opção, não se permitisse o retorno à delegação anterior. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar.

O então Relator diferiu a análise da liminar a fim de que o requerido prestasse *ad cautelam* informações. O Tribunal aduziu que o mesmo objeto deste PCA foi proposto à comissão, por meio de requerimento, e ela o acolheu parcialmente, razão pela qual deliberou que durante a audiência não seriam permitidas escolhas dúplices para uma mesma serventia. Com base nessas informações o Relator entendeu inexistir suspeita suficientemente forte para se afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos, razão pela qual indeferiu a liminar.



## Conselho Nacional de Justiça

Em novas informações, o Tribunal informou que realizou a audiência pública e que proibiu a escolha de uma serventia já selecionada por outro candidato.

Questionado se ainda entendia presente o objeto deste PCA, o requerente pugnou pela continuidade do feito, aduzindo que seu pedido foi apenas parcialmente atendido. Além disso, inobstante a proibição de que a escolha recaísse sobre serventia já selecionada, na audiência pública, houve candidatos que fizeram mesmo assim a opção. Assim, o Registro de Imóveis de Gramado, por exemplo, teve como primeiro optante o segundo colocado; como segundo optante, o décimo primeiro; e como terceiro, o trigésimo terceiro. Ocorre que o primeiro optante, segundo colocado no certame, já é detentor do 6º Registro de Imóvel da Capital, o que indica que não fará a troca. Aduz que em diversas outras serventias ocorreu a mesma irregularidade. Por isso, ratificou o pedido inicial para que este Conselho reconheça a proibição de escolhas dúplices e que declaração de nova opção importe renúncia da atual delegação.

É, em síntese, o relatório.

### VOTO

A possibilidade de se fazer reservas das serventias vagas, tal qual sugere o requerente, é, de fato, situação das mais graves. No entanto, ao ser provocado o requerido prontamente retificou a orientação anterior de modo a não mais permitir que fossem feitas duas escolhas para uma mesma serventia.

O requerente insurge-se afirmando que, inobstante a proibição, diversos candidatos fizeram duas opções. Entretanto, as notas da audiência de escolha não corroboram as razões expendidas pelo autor. O Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, que presidiu a audiência, afirmou já no início do ato que não seriam aceitas duas escolhas (p. 9, DOC25). Alertou, ainda, que caso se insistisse na escolha, ela poderia “ser registrada, mas não seria considerada” (p. 10, DOC 25 e p. 20, DOC 25). De fato, as serventias que viessem a ficar vagas em razão da desistência de candidato seriam destinada a provimento inicial em novo concurso (p. 8, DOC 25).

É à luz desta ressalva que devem ser interpretadas as escolhas feitas pelos candidatos. Foi por esse motivo que o presidente da audiência alertou que a ressalva feita pela senhora Rosalda de Fátima Vieira, ao solicitar que se o segundo colocado não optasse por Gramado ela faria essa opção, seria desconsiderada e que apenas constaria da ata. Idêntica situação ocorreu com os candidatos Luiz Carlos Weizwenmann (p. 20, DOC 25) e Liane Leonhardt (p. 23, DOC 25). Nesse sentido, perfeitamente hígido o ato público de escolha de serventias: não há censuras a lhe fazer. Noutras palavras, é precisamente porque não permitiu a reserva de serventias por meio de escolhas duplas que o ato é perfeitamente válido. Não é possível se fazer mais de uma opção na audiência de escolha de serventias sob pena de se violar a estrita ordem de classificação.

Há que se ressaltar as hipóteses de serventias *sub judice*. Com efeito, este Conselho já decidiu no PCA nº 7984-16 de Relatoria do Cons. Paulo Tamburini que:

EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.



## *Conselho Nacional de Justiça*

VACÂNCIA DA SERVENTIA DE NOVA UBIRATÃ. NÃO OCORRÊNCIA, CONFORME RECONHECEU O CONSELHO DA MAGISTRATURA LOCAL. LEGALIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO. INOCORRÊNCIA. A DECISÃO DA COMISSÃO FOI VALIDAMENTE DESCONSTITUÍDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJMT. POSSIBILIDADE DE NOVA OPÇÃO POR SERVENTIA. IMPROCEDÊNCIA. A OPÇÃO EM MOMENTO ULTERIOR SÓ SE JUSTIFICA SE A VACÂNCIA FOR CONTEMPORÂNEA À DATA DE ESCOLHA E, AO MENOS, CONSTAR DE ATA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A vacância da serventia de Nova Ubiratã foi reconhecida pelo próprio Conselho da Magistratura local. Sequer houve pedido expresso do requerente para anular tal entendimento. Nada obstante, não consta dos autos nenhum documento que demonstre que o senhor Esmaldo Vitorino da Silva, antigo postulante ao Ofício de Nova Ubiratã, tenha sido regularmente instaurado na serventia.
2. Não há como reconhecer a legalidade da decisão da Comissão do Concurso, afinal o próprio Conselho da Magistratura cassou os efeitos daquela decisão ao conceder a outorga à parte interessada.
3. A vedação de nova escolha é excepcionada se houver vacância ao tempo da opção e se o interessado fizer que tal opção conste em ata.
4. Pedido conhecido e, no mérito, improvido.

E de maneira semelhante, no PCA nº 2339-10 de relatoria do eminente Cons. Walter Nunes:

Assim, estando vaga a serventia e existindo candidato aprovado em concurso público regularmente realizado, cabe ao Presidente da Corte outorgar-lhe a delegação, sem rodeios, sem subjetivismos.

No caso presente, é preciso que se saliente que o 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos foi declarado vago e oferecido no edital do 5º Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registros.

Ocorre que o ex-delegatário do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, aposentado compulsoriamente em 1999, José Simão chegou a ocupar, em caráter precário, a serventia colocada em disputa no certame, o que o levou a empreender uma verdadeira saga para evitar que ela fosse preenchida pelos aprovados no concurso.

O seu pleito para exclusão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos do concurso público foi indeferido administrativamente pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, nos termos de parecer elaborado por Juiz Auxiliar da Corregedoria, proferido nos autos do Processo CG nº 2005/00000443, abaixo sumariado:

(...)

Inconformado, o senhor José Simão impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça paulista, o qual foi denegado pelo Órgão Especial daquela Corte (Acórdão lavrado em 18 de março de 2009), por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, desembargador José Roberto Bedran, encerrado com a seguinte consideração:

(...)

Não satisfeito, o mesmo senhor José Simão levou a questão ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Medida Cautelar, na qual pretendia que fosse atribuído efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que ainda não chegara àquela Corte Superior.



## Conselho Nacional de Justiça

Requeru, ainda, liminarmente, em razão da proximidade da Audiência Pública Solene de Escolha das Serventias, a exclusão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, das que se encontravam disponíveis para escolha pelos aprovados no concurso, no que obteve êxito.

Não é necessário que se recorra a grandes elucubrações para se saber que a liminar obtida pelo senhor José Simão, que impediu que o requerente escolhesse a serventia de Guarulhos naquela sessão pública, tinha caráter efêmero, **tanto assim que o requerente fez constar em ata sua opção pelo ofício atingido pela decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça e alertou que iria desconstituí-la em juízo, o que acabou fazendo.**

Ora, a Medida Cautelar que serviu de substrato para a decisão liminar em comento estava fadada ao insucesso, porquanto pretendia atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança denegado, dentre outras razões, por aviar pedido idêntico ao de ação declaratória cuja pretensão fora julgada improcedente, em 2006.

A própria comissão do concurso reconheceu que a realização da referida audiência naquela ocasião poderia trazer embaraços futuros. Mesmo assim, insistiu-se em dar prosseguimento aos trabalhos porque, segundo salientado no parecer do Desembargador Vanderci Álvares, Presidente da Comissão de Concurso - transcrito no relatório, “... *razões conhecidíssimas, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, ditaram o não adiamento dessa audiência pública.*”

Destaque-se também que o Ministro Bendito Gonçalves, ao reapreciar a matéria, não somente revogou a precitada decisão liminar, mas negou seguimento à própria Medida Cautelar, no que foi acompanhado unanimemente por todos os demais Ministros que compõem a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

De posse de todos esses elementos, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Roberto A. Vallim Bellocchi nada mais fez do que praticar o ato vinculado nos termos da lei e da Resolução n.º 81, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, outorgou ao candidato aprovado no concurso público em 1º (primeiro) lugar a delegação da serventia de sua escolha, oferecida no Edital e com relação à qual não mais subsistia qualquer óbice judicial (**Grifos nossos**).

Assim, é legítima a opção, desde que previamente alertada a todos os candidatos no início da audiência, a possibilidade de se reservar a serventia *sub judice*.

Não se pode reconhecer, contudo, que, em concursos de remoção, a simples escolha pelo titular importe renúncia de sua atual serventia. Tal entendimento parece contrariar o disposto no parágrafo único do art. 14 e o art. 15 da Resolução nº 81 deste Conselho:

Art. 14. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, ou magistrado por ele designado.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Observe-se que de acordo com o dispositivo parece nítido que há um prazo para que o candidato entre em exercício. Há, pois, uma faculdade, um direito. Julgo ser oportuno que se outorgue aos aprovados tal faculdade, da mesma maneira como é feito, via de regra, em todos os demais concursos públicos. Além disso, interpretar como renúncia a simples opção não se afigura a melhor solução. Com efeito, a renúncia a um direito deve ser sempre expressa e inequívoca, o que torna inviável a procedência do pedido inicial neste ponto.

Pelo exposto, acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça em julgar parcialmente procedente o presente pedido apenas para reconhecer a ilegalidade da reserva de serventias por meio de mais de uma opção por ocasião da audiência de escolha. No que se refere ao Concurso do Edital nº 03/03, por ter acolhido integralmente este entendimento, não se lhe pode impingir mácula. Por fim, não merece ser acolhida a pretensão de tornar equivalente à renúncia a simples opção feita em audiência pública de escolha de serventias.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Carlos...', written in a cursive style.

**Conselheiro NEVES AMORIM**  
**Relator**